



TESE: TRABALHISTA

BENEFICIÁRIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A segurada xxxxxxxxxxxxxxxxx é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor (Espécie 57), concedido em xxxxxxxx, sob o número de benefício NB xxxxxxxxxxxx, deferido sob a égide da Lei nº 9.876/1999, de 29/11/1999.

Neste caso o cálculo para concessão do benefício foi feito de acordo com a Legislação vigente, ou seja, foi feita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dado por esta Lei, e em seguida aplicado o Fator Previdenciário.

Com a aplicação da referida lei citada, o benefício teve um coeficiente de 100% em virtude dos 25 anos de tempo de contribuição, e uma renda mensal inicial de R\$ xxxxxxxx.

DA REVISÃO:

Fundamentação para inclusão de rendas oriundas de processo trabalhista

A segurada, já aposentada na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço de professor, ajuizou ação trabalhista em 08/2025, visando ao reconhecimento de vínculo empregatício junto à unidade escolar 28 de Julho, no período compreendido entre 01/02/1994 e 30/09/2025.

No âmbito da referida demanda trabalhista, restou reconhecido o vínculo empregatício, tendo sido ajustado entre as partes o registro, na CTPS da segurada, da função exercida de professora, bem como da remuneração correspondente a um salário mínimo, para o período reconhecido.



OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO NO eSOCIAL. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. O reconhecimento de vínculo empregatício em acordo homologado judicialmente impõe ao empregador o dever de realizar o registro desse vínculo na CTPS Digital do empregado, conforme disposto no art. 29 da CLT, e de promover a inclusão dos dados no sistema eSocial, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.065/2019, pela Lei nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.854/2021. A omissão desse registro, ainda que o acordo não mencione explicitamente tal obrigação, configura descumprimento das normas trabalhistas vigentes, uma vez que o dever de anotação na CTPS Digital decorre da própria legislação e independe de ajuste entre as partes. A correta anotação na CTPS referente ao contrato de trabalho é direito indisponível e irrenunciável do trabalhador, podendo, inclusive, ser determinada de ofício, evitando prejuízos à concessão de direitos trabalhistas e previdenciários. Logo, como o contrato perdurou de 15/06/2020 a 30/06/2023, portanto posterior à edição da Portaria ME/SEPRF nº 1.065/2019, impõe-se a reforma da decisão singular para determinar que a executada proceda à anotação do vínculo empregatício na CTPS Digital da exequente. Recurso provido para determinar a regularização do registro na CTPS Digital da trabalhadora no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

(TRT-6 – AP: 0000830-20.2023.5.06.0146, Relator: Virgílio Henriques de Sá e Benevides, Segunda Turma)

Diante do reconhecimento judicial do vínculo empregatício e da consequente inclusão de novas remunerações no período contributivo, constata-se que o valor do benefício concedido em 2019 encontra-se inferior ao efetivamente devido à segurada, uma vez que as rendas decorrentes do processo trabalhista não integraram o cálculo original da renda mensal inicial.

Assim, mostra-se tecnicamente fundamentada a necessidade de revisão do benefício, com a inclusão das remunerações reconhecidas judicialmente, a fim de recompor corretamente a base de cálculo previdenciária e apurar a nova renda mensal devida.



Fundamentação da Inclusão da Renda

Ao proceder ao recálculo da renda mensal inicial da segurada, foram consideradas as contribuições constantes na carta de concessão do benefício, em conjunto com a renda reconhecida no acordo celebrado no âmbito do processo trabalhista.

Durante a elaboração do cálculo, identificaram-se divergências entre as rendas informadas no CNIS, no pedido administrativo e na carta de concessão. Em um primeiro momento, optou-se por adotar, como base de cálculo, os dados constantes na carta de concessão, por se tratar de documento oficialmente analisado e aceito pelo INSS. Ressalta-se que, caso o cliente possua entendimento diverso ou apresente novos elementos, poderão ser realizados novos cálculos com base em outras bases contributivas.

O valor da renda mensal revisada apurada mostrou-se superior à renda atualmente percebida pela segurada, ensejando a apuração de diferenças financeiras a receber, decorrentes do pagamento a menor do benefício ao longo do tempo.

Todavia, a apuração dos valores em atraso observa a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual prescrevem em cinco anos as prestações não pagas ou pagas a menor, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo de revisão. Assim, eventuais diferenças anteriores ao quinquênio legal não são passíveis de cobrança, limitando-se o cálculo dos atrasados às parcelas vencidas nos cinco anos imediatamente anteriores, em estrita observância à legislação previdenciária vigente.



RESUMO GERAL

RMI CONCEDIDA INSS R\$ 1.283,87

RMI REVISTA R\$ 2.053,99

RMI CONCEDIDA INSS ATUALIZADA R\$ 1.818,85

RMI REVISTA ATUALIZADA R\$ 2.909,90

DIFERENÇAS COM VINCENDAS R\$ 82.988,38

Curitiba, 29 de janeiro de 2026

Previcalc Cálculos Previdenciários (CRC-PR 070651/O)

CNPJ: 10.921.895/0001-50

Nota: Este Laudo Técnico não garante o sucesso da ação, sua função é servir apenas como base inicial para construção das peças processuais.
Havendo a necessidade de maiores detalhes sobre esta tese indicamos a aquisição da Fundamentação Legal pelo contato via e-mail calculos@previcalc.com.